

3 — Não poderão exercer a actividade de mediador as pessoas que, pela profissão que exerçam ou cargo que ocupem, estejam em condições de objectivamente poder limitar a liberdade negocial dos segurados no contrato de seguro.

4 — O Ministro das Finanças e do Plano, sobre proposta do Instituto de Seguros de Portugal, definirá em portaria as profissões e cargos nas condições do número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 12 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

Decreto-Lei n.º 214/83

de 25 de Maio

A organização das sociedades hodiernas tem desencadeado o conhecido fenómeno da hipertrofia dos serviços do Estado e de outros entes públicos menores.

A Caixa Geral de Depósitos e os institutos públicos que por aquela são geridos — Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado, formando a Caixa Nacional de Previdência — vêm sofrendo os efeitos de tal fenómeno.

Uma das formas de atenuação desses efeitos opera-se através de actos de desconcentração.

É a finalidade que visa este diploma, aproveitando-se a oportunidade para, através da experiência colhida desde que foram publicados, se corrigirem algumas disposições do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, nos quais certos recursos hierárquicos impróprios complicavam o processo gracioso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, n.º 2, 90.º, 91.º, 103.º, 108.º, 109.º e 110.º do Estatuto da Aposentação — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 34.º

(Processo de contagem)

1 —

2 — As resoluções tomadas em processo de contagem prévia pela Caixa são preparatórias da resolução final prevista no n.º 1 do artigo 97.º, podendo nesta última, ou antes dela, mediante novas decisões das entidades que a proferiram,

ser revistas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º, revogadas ou reformadas com base em ilegalidade ou modificação da lei.

ARTIGO 90.º

(Junta médica da Caixa)

As juntas médicas serão compostas por 2 médicos da Caixa Nacional de Previdência e presididas por um director de serviços ou, por sua delegação, por um director-adjunto, subdirector ou gerente de filial.

ARTIGO 91.º

(Juntas ordinárias)

1 — As juntas médicas ordinárias reunirão periodicamente na sede e filiais da Caixa Geral de Depósitos, nas datas a fixar, conforme as necessidades do serviço.

2 — Os seus pareceres serão sempre fundamentados.

3 — Os resultados das juntas médicas realizadas nas filiais deverão ser confirmados pelo médico-chefe da Caixa, que poderá fazer baixar o processo à junta que emitiu os pareceres para melhor fundamentação, quando entender que esta é incompleta, deficiente ou obscura.

4 — No caso de persistir diferendo entre as juntas e o médico-chefe, deverá este determinar a aplicação dos meios previstos no artigo 96.º e propor parecer à homologação da administração.

ARTIGO 103.º

(Recursos)

De quaisquer resoluções definitivas e executórias da administração da Caixa, ou tomadas por delegação sua, haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

ARTIGO 108.º

(Competência para as resoluções)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa Geral de Aposentações serão tomadas por 2 administradores.

2 — A intervenção do conselho de administração será, todavia, obrigatória nos casos seguintes:

- a) Se disposição especial o exigir;
- b) Se o próprio conselho o determinar;
- c) Se os 2 administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.

3 — Podem, porém, os 2 administradores designados para efeitos do n.º 1 delegar os respectivos poderes nos directores, directores-adjuntos ou subdirectores.

4 — Os actos que estabeleçam as delegações deverão especificar as matérias ou poderes neles

abrangidos e serão publicados no *Diário da República*.

5 — A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação.

6 — As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante, salvo no caso de impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação.

7 — Os despachos de carácter preparatório podem ser proferidos pelos chefes de serviço, sem prejuízo do direito de avocação pelos directores e subdirectores.

8 — Os despachos de mero expediente podem ser proferidos pelos chefes de secção.

ARTIGO 109.º

(Notificação)

1 — O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa.

2 — As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço a que o mesmo pertença, se estiver na efectividade.

ARTIGO 110.º

(Consulta do processo)

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante o prazo para o recurso hierárquico necessário ou para o recurso contencioso.

Art. 2.º É acrescentado ao Estatuto da Aposentação — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — um artigo, sob o n.º 108.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 108.º-A

(Recurso hierárquico)

1 — Haverá recurso hierárquico necessário para o conselho de administração das resoluções que:

- a) Resolvam sobre a diminuição ou perda de pensão;
- b) Resolvam sobre a negação ou extinção da qualidade de subscritor;
- c) Resolvam sobre a denegação da realização de juntas médicas de revisão;
- d) Resolvam sobre a denegação do subsídio por morte.

2 — Este recurso será interposto no prazo de 30 dias a contar do dia da notificação feita ao interessado da resolução recorrida.

Art. 3.º São revogados, no referido Estatuto da Aposentação, os artigos 104.º, 105.º, 106.º e 107.º

Art. 4.º Os artigos 51.º, 54.º, 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março — Estatuto das

Pensões de Sobrevivência — passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 51.º

(Competência para resoluções)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa serão tomadas por 2 administradores.

2 — A intervenção do conselho de administração será, todavia, obrigatória nos casos seguintes:

- a) Se disposição especial o exigir;
- b) Se o próprio conselho o determinar;
- c) Se os 2 administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.

3 — Podem, porém, os 2 administradores designados para efeitos do n.º 1 delegar os respectivos poderes nos directores, directores-adjuntos e subdirectores.

4 — Os actos que estabeleçam as delegações deverão especificar as matérias ou poderes neles abrangidos e serão publicados no *Diário da República*.

5 — A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação.

6 — As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante, salvo no caso de impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação.

7 — Os despachos de carácter preparatório podem ser proferidos pelos chefes de serviço, sem prejuízo do direito de avocação pelos directores e subdirectores.

8 — Os despachos de mero expediente podem ser proferidos pelos chefes de secção.

ARTIGO 54.º

(Recursos)

De quaisquer resoluções definitivas e executórias da administração da Caixa, ou tomadas por delegação sua, haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

ARTIGO 59.º

(Notificações)

1 — O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa.

2 — As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço a que o mesmo pertença, se estiver na efectividade.

ARTIGO 60.º

(Consulta do processo)

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante o prazo para o recurso hierárquico necessário ou para o recurso contencioso.

Art. 5.º É acrescentado ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência um artigo, sob o n.º 54.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 54.º-A

(Recurso hierárquico necessário)

1 — Haverá recurso hierárquico necessário para o conselho de administração das resoluções que:

- a) Resolvam sobre a diminuição ou perda de pensão;
- b) Resolvam sobre a negação ou extinção da qualidade de contribuinte ou pensionista.

Art. 6.º São revogados, no referido Estatuto das Pensões de Sobrevivência, os artigos 55.º, 56.º, 57.º e 58.º

Art. 7.º O artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, Montepio dos Servidores do Estado, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 59.º

As resoluções da administração da Caixa aplicar-se-ão os artigos 102.º a 110.º do Estatuto da Aposentação, incluindo-se no elenco do artigo 108.º-A (recurso hierárquico necessário) a resolução sobre denegação ou extinção da pensão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 215/83
de 25 de Maio**

Por se manterem ainda durante o corrente ano as circunstâncias que determinaram que o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça tivesse de suportar os encargos decorrentes da aprovação de diplomas estruturando alguns organismos dependentes do Ministério da Justiça, designadamente a Escola de Polícia Judiciária, a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, o Centro de Estudos Judiciários e a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos a que se referem o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro, na re-

dacção que lhe foi dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 235/80, de 18 de Julho, o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, introduzido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/81, de 18 de Julho, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 180/81, de 30 de Junho, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 264-A/81, de 3 de Setembro, e o artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, serão suportados até final do ano de 1983 pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, enquanto não forem inscritas as verbas necessárias no Orçamento do Estado ou estas se mostrarem insuficientes.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se encargos apenas os respeitantes a despesas com remunerações de pessoal.

Art. 3.º Os reembolsos ao Orçamento do Estado a efectuar pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça são os resultantes da diferença entre as verbas inscritas no Orçamento do Estado e as despesas efectivamente realizadas.

Art. 4.º Os serviços processadores remeterão todos os meses ao Gabinete de Gestão Financeira documento indicando os encargos que deverão ser suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 13 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 605/83
de 25 de Maio**

O Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, reformulou a carreira de administração hospitalar, estabelecendo normas e processos que puseram termo a um longo período transitório. Entre estas avulta a integração dos administradores hospitalares num quadro global único, com sede no Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde, a ser revisto anualmente de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma legal, quadro único esse que veio a ser aprovado pela Portaria n.º 21/81, de 10 de Janeiro.

Considerando que se torna urgente o alargamento do referido quadro único com o objectivo de satisfazer as necessidades das estruturas de gestão dos hos-